

**Projeto de lei n.º de 2003.
(Dep. Carlos Nader)**

“Permite isenção do imposto de importação aos medicamentos e equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.”

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Fica isento do imposto de importação os medicamentos, aparelhos e os equipamentos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, para seu uso exclusivo.

Art.2º Os produtos beneficiados por esta lei são os especialmente destinados ao uso de deficientes físicos ou para este especialmente adaptados.

Art.3º O Poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em países desenvolvidos, a assistência prestada aos portadores de deficiências físicas é de impressionar. Na Alemanha por exemplo, foi criada uma fundação vinculada ao sistema previdenciário destinada a promover a reabilitação de trabalhadores vitimados por acidentes de trabalho ou doenças profissionais com conseqüente deficiência física.

Embora o Brasil esteja muito aquém dos países industrializados em matéria de assistências aos portadores de deficiência, houve grande avanço. A partir da Constituição Federal de 1988.

O presente projeto de lei tem o objetivo de tornar mais acessíveis ao deficiente físico os medicamentos, os aparelhos necessários para minimizar os efeitos de sua deficiência.

Sala das sessões, de de 2003.

Dep. Carlos Nader

PFL-RJ